



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA
FEDERAL DO JÚRI DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

Procedimento Investigatório Criminal

Nº1.34.001.007761/2011-18

DENÚNCIA nº /2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **DENÚNCIA** em desfavor de

1. CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, conhecido à época como Major Tibiriçá, coronel reformado do Exército Brasileiro, portador da cédula de identidade 0323427609/MD-DF, inscrito no CPF sob o nº027.467.357-68, filho de Célio Martins Ustra e Cacilda Brilhante Ustra, nascido em Santa Maria – RS, em 28 de julho de 1932, residente no SHIN, QL04, cj.04, Casa 05, Lago Norte – DF, CEP.71510-245;

**Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002
Telefone: 11 3269-5035**



2. DIRCEU GRAVINA, conhecido à época dos fatos como **J.C. Ou Jesus Cristo**, brasileiro, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, nascido em São Paulo – SP aos 26/11/1948, portador da cédula de identidade RG 3.617.438– SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº392.988.098-91, filho de Vito Maria Gravina e Dinorah Melchiori Gravina, o qual poderá ser encontrado em um dos seguintes endereços constantes dos autos: a) Rua Fernão Dias, 1278 – Vila Geny – CEP 19.023-280 – Presidente Prudente – SP; b) Rua Capitão Whitaker, 677 – Compl. 1018 15 – CEP 19560-000 – Presidente Prudente – SP;

3. APARECIDO LAERTES CALANDRA, conhecido à época dos fatos como “Capitão Ubirajara”, servidor público estadual aposentado, residente e domiciliado em São Paulo – SP, à Rua Mairinque, 163 – Vila Clementino ou à Rua Campante, 176, casa 1 – Vila Independência, inscrito no CPF/MF sob o nº 059.615.648-00, eventualmente grafado como APARECIDO LAERTE CALANDRA;

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

No dia 30 de dezembro de 1972, em hora incerta, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, em conduta que se iniciou na Rua Tutoia, nº 921, Vila Mariana, na sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) em São Paulo, mas cujo local de consumação é incerto, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, comandante responsável pelo referido destacamento, de maneira consciente e voluntária, agindo em concurso e unidade de desígnios com os denunciados **DIRCEU GRAVINA** e **APARECIDO LAERTES CALANDRA**, e também com outras pessoas até agora não totalmente identificadas, mataram a vítima Carlos Nicolau Danielli, por motivo torpe, com o emprego de tortura e por meio de



recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

O homicídio de Carlos Nicolau Danielli foi cometido por **motivo torpe**, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver. O homicídio praticado pelos denunciados foi cometido **com o emprego de tortura**, consistente na infligência intencional de sofrimentos físicos e mentais agudos contra a vítima, com o fim de intimidá-la e dela obter informações. Por fim, a ação foi executada **mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido**. Tal recurso consistiu no emprego de um grande número de agentes do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) para sequestrar a vítima, imobilizá-la e mantê-la sob forte vigilância armada.

Consta também dos autos, que o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, na qualidade de comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI)**, agiu com abuso de autoridade ao executar e ordenar a prisão de Carlos Nicolau Danielli sem obediência às formalidades legais, bem como sem comunicar, de imediato, ao juiz competente a medida privativa de liberdade, causando ato lesivo da honra e patrimônio de vítima.

Com efeito, Carlos Danielli foi sequestrado em 28 de dezembro de 1972 por agentes da repressão em São Paulo e levado às dependências do DOI-CODI/SP, onde poderia ter sido liberado pelo



denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, o que, evidentemente, não ocorreu.

As condutas imputadas foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na **organização e operação centralizada de um sistema semi clandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime.**

Os denunciados e demais coautores tinham pleno conhecimento da natureza desse ataque, associaram-se com outros agentes para cometê-lo e participaram ativamente da execução das ações. O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime e matou oficialmente¹ 219 pessoas, dentre elas a vítima Carlos Nicolau Danielli, e desapareceu com outras 152.

I – Dos fatos

I.1 – A Vítima CARLOS NICOLAU DANIELLI²

Carlos Nicolau Danielli, também conhecido como Carlinhos, nasceu em Niterói/RJ, aos 14 de setembro de 1929. Aos 15 anos de idade começou a trabalhar nos estaleiros de construção naval de São

¹ Referência aos casos em que houve o reconhecimento administrativo, no âmbito da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos instituída pela Lei 9.140/95, da responsabilidade do Estado pelas mortes e desaparecimentos.

²Fontes: livro “Direto à Memória e à Verdade” - fls. 03/14, site <http://www.desaparecidospoliticos.org.br/pessoa.php?id=164&m=3>, Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil; site <http://ovp-sp.org/lem.htm>



Gonçalo/RJ, onde ocorreu seu primeiro contato com o movimento operário. Mais tarde, se tornou ativista sindical.

Em 1946, ingressou na Juventude Comunista e, em 1948, filiou-se ao Partido Comunista Brasileiro (PCB), sendo eleito membro do Comitê Central em 1954, no IV Congresso do partido. Antes do Golpe de 1964, Carlos foi para Cuba com Ângelo Arroyo, prestar solidariedade ao povo cubano após a “crise dos mísseis”.

Tornou-se responsável pelo jornal “A Classe Operária”, publicado de forma clandestina e distribuído em vários estados brasileiros. Em 1962, participou da fundação do Partido Comunista do Brasil (PCdoB), uma dissidência do PCB.

Em 28 de dezembro de 1972, Carlos Danielli foi preso na Rua Loefgren, no bairro Vila Clementino, em São Paulo, quando ia se encontrar com um membro do partido, João César, sendo levado para o DOI-CODI/SP, de onde, aos 43 anos, saiu sem vida.

I.2 – O sequestro

Carlos Danielli foi sequestrado em 28 de dezembro de 1972 por agentes da repressão em São Paulo, quando estava em companhia de Maria Amélia de Almeida Teles e César Augusto Teles, dentro de um carro, na Vila Clementino, aguardando para se encontrar com João César, integrante do partido. Em seguida, foi levado para o DOI-CODI/SP, Destacamento de Operações de Informações do II Exército de São Paulo, situado na Rua Tutóia, nº 921, Vila Mariana, sendo lá, ininterruptamente,



torturado.

Em verdade, a prisão de Carlos Nicolau Danielli foi manifestamente ilegal e tratou-se de um verdadeiro sequestro pelos agentes do Estado, tendo em vista que sequer houve comunicação à autoridade judicial competente para fins de controle da legalidade do ato, conforme era exigido pela Constituição de 1969 (art. 153, §12).

I.3 – A Tortura e os maus tratos, que foram a causa da morte

Conforme afirmado, Carlos Danielli foi levado para a sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), situado na Rua Tutóia, onde passou a ser torturado incessantemente, a mando do denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**.

Apurou-se que a vítima foi submetida a maus tratos e a torturas **continuamente**, sendo certo que um de seus “torturadores” era o denunciado **DIRCEU GRAVINA**, integrante da chamada “Equipe A” de interrogatório e conhecido como um dos mais agressivos nas torturas, bem como o denunciado **APARECIDO LAERTES CALANDRA**, que também participou das torturas à vítima.

A tortura tinha como finalidade, dentre outras, obter informações sobre os demais membros da organização PCdoB. Todavia, Carlos Danielli nada revelou aos torturadores e dessa forma, foi assassinado no dia 30 de janeiro de 1972.



Certo é que **DIRCEU GRAVINA** e **APARECIDO LAERTES CALANDRA** participaram das torturas ativamente, **se revezando na execução das sevícias, sob o comando do denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.**

II.4 - A Morte e a falsidade da versão criada e dos documentos posteriores

Assim, no dia 30 de dezembro de 1972, em hora incerta, em decorrência dos ferimentos e lesões produzidas pela tortura executada por **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, DIRCEU GRAVINA** e **APARECIDO LAERTES CALANDRA**, a vítima morreu na sede do DOI-CODI/SP.

Contudo, visando dissimular a causa da morte de Carlos Nicolau Danielli, criou-se, então, a fantasiosa versão de sua fuga e morte por tiroteio.

O denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** planejou e executou a versão "oficial" de que a vítima teria fugido da prisão e que teria falecido em decorrência de tiroteio com agentes de segurança ocorrido no bairro do Jabaquara, cidade de São Paulo/SP.

De fato, a fim de justificar a morte de Carlos Danielli, os denunciados forjaram um suposto tiroteio travado com agentes dos órgãos de segurança, supostamente ocorrido no dia 30 de dezembro de 1972, na Avenida Armando de Arruda Pereira, altura do nº 1.800, onde a

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002
Telefone: 11 3269-5035



vítima teria sido ferida e, por consequência, morrido.

Esta versão fictícia consta também do atestado de óbito da vítima, bem como do respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito, subscrito pelos médicos legistas ISAAC ABRAMOVITCH e PAULO DE QUEIROZ ROCHA, designados para fazer a autópsia na vítima.

O laudo foi requisitado no dia 30 de dezembro de 1972 pelo Delegado do Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS). Na requisição já constava a letra "T" escrita em vermelho, a indicar que se tratava de "terrorista", bem como preencheram o campo profissão com a mesma qualificação, e no histórico consta a versão de que a vítima faleceu em decorrência de ferimentos provocados por tiroteio travado com agentes dos órgãos de segurança.³

O ato seguinte da farsa foi ajustar, com o delegado responsável pela requisição do exame, bem como com médicos legistas que elaborariam o respectivo laudo necroscópico (ISAAC ABRAMOVITCH e PAULO DE QUEIROZ ROCHA), a falsidade que seria inserida e a verdade que seria omitida.

Primeiro, pelo delegado foi elaborada a Requisição de Exame ao Instituto Médico Legal, onde claramente se vê a letra "T" em vermelho e a palavra "terrorista" constando como profissão da vítima.

Não bastasse isso, para bem dissimular a verdadeira causa da morte de Carlos Danielli, o item "Histórico do caso" constante da requisição de exame foi preenchido com os seguintes dizeres: *"após*

³ fl. 138



travar tiroteio com os agentes dos órgãos de segurança, foi ferido e, em consequência, veio a falecer.”

Além disso, a vítima foi enterrada como indigente no Cemitério Dom Bosco, em Perus – São Paulo e somente após a Lei da Anistia é que seus restos mortais foram sepultados na presença de familiares e amigos em 11 de abril de 1980 (fls.218). Ao realizar o enterro da vítima sem a presença de sua família, resta clara a intenção de esconder dos familiares a verdadeira causa da morte de Carlos Danielli, bem como de dificultar a apuração dos fatos.

Segundo a versão oficial, a morte de Carlos Danielli teria ocorrido às 17h do dia 30/12/1972, durante tiroteio ocorrido no bairro do Jabaquara, em São Paulo. Todavia, aludida versão é contestada por Maria Amélia Teles que afirma, peremptoriamente, que a vítima sucumbiu em decorrência das torturas infligidas pelos denunciados e morreu em uma sala do DOI-CODI do II Exército, em São Paulo ⁴.

De fato, assevera a testemunha que Carlos Danielli veio falecer na madrugada do dia 30 de dezembro, dois dias após a prisão. Segundo Maria Amélia Teles, a vítima foi torturada por cerca de três dias, quase que ininterruptamente por três equipes de torturadores.

Afirma a testemunha que no segundo dia em que estava sendo torturada, saiu da sala e viu que Carlos Danielli **“estava com a barriga estufada, sangrando pelos ouvidos, uma baba de sangue escorrendo pela boca e com um olhar “de peixe de feira”**. Acredita

⁴ fl. 268



que ele ainda não estava morto, mas que estava próximo disso acontecer.

Nesse sentido, consta do Dossiê da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos menção ao depoimento do ex-marido de Maria Amélia, César Augusto Teles, que corrobora a informação prestada por ela. De fato, César informou que manchetes de jornais foram apresentadas a ele e à sua ex-esposa anunciando a morte de Carlos Danielli como tendo tombado num tiroteio com agentes da repressão. Na ocasião, ambos refutaram veementemente tal versão, pois a verdade é que a vítima morreu em consequência e ao cabo das torturas que sofreu na OBAN ⁵.

Certo é que a ocultação do cadáver de Carlos Danielli facilitaria a impunidade do crime de homicídio qualificado praticado por **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, DIRCEU GRAVINA** e **APARECIDO LAERTES CALANDRA** e outros integrantes do DOI subordinados a **USTRA** ainda não totalmente identificados, pois, após enterrado, dificilmente o corpo seria localizado, e assim, não seria possível constatar a existência de marcas deixadas pelas torturas sofrida pela vítima.

Em verdade, tratava-se de uma sistemática prática para ocultar as torturas e as mortes ocorridas em decorrência daquelas, visando a ocultar da população e dos órgãos internacionais de proteção dos Direitos Humanos as graves violações ocorridas. Para tanto, havia uma atuação conjunta do Exército, da Polícia, do IML e do Serviço Funerário.

⁵ fl. 11



Por fim, no dia 02 de janeiro de 1973, os médicos legistas ISAAC ABRAMOVITCH e PAULO DE QUEIROZ ROCHA elaboraram o Laudo de Exame de Corpo de Delito no cadáver de Carlos Danielli atestando falsamente a causa da morte como “anemia aguda traumática” e ainda, “segundo consta, foi vítima de tiroteio”. O documento omitiu as lesões visíveis existentes e decorrentes de tortura em todo o corpo da vítima, embora evidentes.⁶

Com efeito, com o objetivo de dissimular a verdadeira causa da morte de Carlos Nicolau Danielli, qual seja, ferimentos em decorrência da tortura sofrida, surgiu a versão “oficial” dos fatos, que dizia que a vítima teria morrido em decorrência de tiroteio travado com agentes da repressão na Avenida Armando de Arruda Pereira, em São Paulo.

Referida versão, claramente fictícia, foi divulgada na imprensa, e também constou do atestado de óbito da vítima⁷, bem como do respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito, subscrito pelos médicos, já falecidos, ISAAC ABRAMOVITCH e PAULO DE QUEIROZ ROCHA .

O Laudo de Exame de Corpo de Delito – Exame Necroscópico – realizado sobre o cadáver da vítima no IML em São Paulo, em 30 de dezembro de 1973, concluiu que Carlos Danielli morreu de “anemia aguda traumática”. Registrava ainda: “instrumento perfuro contundente – projétil de arma de fogo”. Ainda no laudo constava a seguinte passagem: “Segundo consta, trata-se de elemento terrorista,

⁶ Fls. 96/97 do Anexo IV

⁷ Fls. 135 e 147



que faleceu em entrevero com os órgãos da Segurança, na tarde de ontem”.

Estas passagens já indicam que o laudo foi elaborado para corroborar a versão de tiroteio, claramente inverídica.

Ademais, além de atestarem falsamente que a causa da morte teria sido um suposto tiroteio, omitiram no referido documento as torturas que a vítima Carlos Danielli sofreu e que eram evidentes.

No laudo constou expressamente, dentre os quesitos, os seguintes:

“Primeiro – Houve morte?

Segundo – **Qual a sua causa?**

Terceiro – Qual o instrumento ou meio que a produziu?

Quarto – **Foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia ou tortura ou por outro meio insidioso ou cruel? (resposta especificada)”** ()

Em resposta, os médicos peritos concluíram:

RESPOSTA AOS QUESITOS: - ao primeiro - sim; ao segundo - **anemia aguda traumática**; ao terceiro - instrumento perfuro contundente - projétil de arma de fogo; ao quarto **não**”⁸

Assim, o laudo expressamente afirmou que a vítima não morreu de tortura, mas de suposta anemia aguda traumática.

⁸ Fls. 96/97 do Anexo IV



Porém, não foi isso que ocorreu. De acordo com informações constantes do Dossiê Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil⁹, tal laudo foi contestado por dois médicos legistas, Antenor Plácido Carvalho Chicarino e Dolmevil de Franca Guimarães Filho, os quais indicaram inúmeras inconsistências no documento original, evidenciando a falsidade das informações nele constantes.

Em síntese, no item avaliação de laudos de corpo delito, o médico Antenor Chicarino apontou que a fotografia mostra inchaço e arroxamento na região do rosto próxima à orelha esquerda, que não é referida no laudo. Observou, ainda, que o laudo oficial descreveu apenas duas das trajetórias de projétil de arma de fogo.¹⁰

O médico Dolmevil de Franca Guimarães Filho (já falecido), por sua vez, entendeu que o laudo é confuso e incompleto. Indicou que o documento não descreve os orifícios de entrada dos projéteis nem especifica qual projétil foi encontrado no lado esquerdo do tórax. Aponta que na conclusão não foi especificado qual projétil fez a trajetória ali descrita. Ademais, alertou que não foi feita nenhuma foto dos dois orifícios de entrada dos projéteis, bem como as imagens existentes estão prejudicadas pela presença de artefatos que simulam lesões e manchas. Por fim, concluiu que as fotos do morto comparadas com a da que estava vivo evidenciam lesões não descritas no laudo.

Logo, apesar de o laudo oficial declarar que a causa da morte de Carlos Nicolau Danielli teria sido "anemia aguda traumática", o

⁹ Fls. 03/09

¹⁰ Fls. 09



médico perito acima citado identificou as inconsistências e omissões supracitadas.

Outrossim, o médico ISAAC ABRAMOVITCH, cossignatário do laudo, fazia parte da equipe do médico legista Harry Shibata. Durante a ditadura, ambos falsificaram inúmeros laudos, com vistas a dissimular a causa da morte de presos políticos torturados.

Sobre a prática sistemática de "legalização das mortes" através de atestados óbitos falsos e sobre ISAAC ABRAMOVITCH, Marival Chaves Dias do Canto declarou:

"que o depoente trabalhou nas dependências do DOI-CODI na época dos fatos, na função de Analista Operacional; Que conheceu o Dr. Isaac Abramovitch, que trabalhava como médico no Instituto Médico Legal, mas que teve informações de que ele já havia atuado como médico nas dependências do DOI-CODI, principalmente no atendimento a presos políticos; **que a função do Dr. Isaac Abramovitch dentro do esquema de repressão política, era de legalizar as mortes decorrentes de tortura nas dependências do DOI-CODI, ou mesmo for a dele, assinando atestados de óbitos que omitiam fatos relativos a torturas; (...)** Dada a palavra para a parte denunciante, o qual pergunta ao depoente o que ele entende por legalizar as mortes dos presos políticos, responde que o atestado de óbito era sem dúvida o documento mais importante para definir do que o preso havia falecido, e em segundo lugar havia a necessidade de mostrar a opinião pública e as entidades de direitos humanos internacionais, de que as forças de repressão não cometiam assassinatos; refere que como ex-membro do aparelho de repressão política, na verdade o que ocorriam eram assassinatos, que necessitavam de um atestado de óbito para esconder a realidade; Pergunto se eram forjadas situações para justificar as mortes ocorridas dentro das dependências policiais, responde que sim, que os presos políticos na época eram levados nas dependências policiais onde eram torturados e depois desapareciam, sendo que os seus corpos eram 'encontrados' como se a morte tivesse



ocorrido em consequência de atropelamentos, tiroteios, etc.”

Não há dúvidas, assim, de que a vítima faleceu em razão das lesões causadas pelas torturas às quais foi submetida, pela equipe comandada pelo denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, com a participação direta dos denunciados **DIRCEU GRAVINA** e **APARECIDO LAERTES CALANDRA**, o que era de conhecimento dos médicos legistas ISAAC ABRAMOVITCH e PAULO DE QUEIROZ ROCHA.

Vejamos os elementos de autoria e materialidade do delito de homicídio qualificado, que comprovam os fatos imputados.

II – Da materialidade delitiva do crime de homicídio qualificado

A materialidade do crime de homicídio qualificado pela tortura, pelo motivo torpe e pelo emprego de recurso que impossibilitou a defesa do ofendido está fartamente demonstrada pelos depoimentos de Maria Amélia Teles, César Augusto Teles e Criméia Alice Almeida, igualmente militantes do PCdoB, que também estiveram presos no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), à época dos fatos.

Com efeito, Maria Amélia declarou ter sido presa na mesma ocasião que a vítima, dia 28 de dezembro de 1972. Disse que dias antes da prisão, seu marido estava no hospital para cuidar de uma tuberculose e quando recebeu alta, precisava de medicamentos para o tratamento. Desse modo, ela e César saíram de carro para comprar o remédio e Danielli aproveitou a carona, pois iria se encontrar com um membro do

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002
Telefone: 11 3269-5035



partido mais tarde naquele dia, chamado João César (provavelmente falecido)¹¹.

Segundo relatado, na Rua Loefgren, no bairro Vila Clementino, onde se encontrava João César, a testemunha e seu marido avistaram policiais que estavam à paisana e iniciaram a abordagem portando metralhadoras, prendendo ela, César e Carlos Danielli.

Em seguida, foram levados diretamente ao DOI-CODI da rua Tutóia e ao serem retirados do carro, Carlos Danielli e César começaram a ser espancados pelos agentes. Diante de tal situação, a testemunha afirma que viu nos degraus do DOI-CODI um homem em posição de chefia, que àquela altura não sabia ser o Coronel CARLOS BRILHANTE USTRA, também conhecido como Dr. Tibiriçá, e indagou-lhe como podia permitir que aquela agressão acontecesse. Como resposta, recebeu um tapa no rosto e ouviu as seguintes palavras: "Você está na OBAN. E foda-se, sua terrorista filha da puta".

Narra que a partir daquele momento os três foram colocados em salas diferentes para serem torturados. Maria Amélia se recorda de ter sido torturada fisicamente, entre 28/12/1972 a 13/01/1973, por APARECIDO LAERTES CALANDRA e DIRCEU GRAVINA, entre outros.

Afirma ter sofrido várias formas de tortura e por conta dessas táticas podia ouvir os gritos de sofrimento de seu marido e de Carlos Danielli, ressaltando que este último foi torturado por cerca de três

¹¹ Fls. 266/269



dias, quase que ininterruptamente, por três equipes de algozes. Assevera que no segundo dia em que estava sendo torturada, saiu da sala para colocar um absorvente e viu Danielli em uma sala. Destacou que não havia necessidade de passar por esta sala, o que foi feito de propósito, apenas para que ela visse como estava a vítima. Nesse momento, a testemunha viu que ele estava com barriga estufada, sangrando pelos ouvidos, uma baba de sangue escorrendo pela boca e com um olhar de “peixe da feira”, ou seja, acredita que se Danielli não estava morto naquele momento, todavia estava bem perto disso acontecer. Declarou que havia vários militares dentro da sala, dos quais não se lembra e que USTRA estava nas imediações e mandou que a levassem embora dali.

Disse que o primeiro denunciado, CARLOS ALBERTO USTRA, estava presente durante todo o período das torturas, tendo entrado na sala em que ela estava e pedido para aumentar a intensidade das sevícias. Assevera, ainda, que havia outros torturadores identificados como “Dr. José”, médico do Exército, “Índio”, enfermeiro com traços indígenas e que era crente, “Lungaretti”, carioca, negro e policial federal e Dr. Caio, conhecido como alemão, porque tinha olhos azuis.

Por fim, informa que APARECIDO LAERTES CALANDRA lhe apresentou uma matéria jornalística contendo a seguinte manchete: “TERRORISTA MORTO EM TIROTEIO”, abordando a morte de Danielli em um confronto armado. Aludido torturador pediu que a testemunha lesse a notícia em voz alta, o que foi feito, e após Maria Amélia dizer que aquilo era uma mentira, tendo em vista que a vítima tinha sido assassinada na sala ao lado, ouviu do referido denunciado que ela também poderia ter



uma notícia parecida com aquela no dia seguinte, pois ali eles podiam produzir a versão que quisessem.

O depoimento de César Augusto Teles¹², igualmente desfaz a versão policial. Afirma a testemunha ser mentira a versão de que Carlos Danielli morreu em um tiroteio e atribui tal falácia a CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA. Declara ter sido preso junto com Maria Amélia, então sua esposa, e com a vítima, sendo os três torturados no DOI-CODI/SP. Relata que ao chegarem lá, foram recebidos no pátio, onde ele e Danielli foram surrados por mais ou menos quarenta homens, acreditando que tal “recepção” tenha ocorrido em virtude da captura de Danielli, considerado o segundo homem na escala de liderança do PCdoB no Brasil. Narra que sua esposa, ao presenciar o espancamento dos dois, pediu ao Coronel USTRA que parasse, pois seu marido tinha diabetes e tuberculose, tendo César recebido como resposta um soco na barriga dado pelo primeiro denunciado, que ainda disse que “então iria lhe dar um câncer”.

Assevera que Danielli também apanhou bastante e que, em seguida, os três foram submetidos a sessões de torturas que tiveram início no dia da prisão, 28 de dezembro de 1972. Acredita que no caso de Carlos Danielli a tortura chegou a ser infligida por três dias, após os quais a vítima faleceu. Destaca que os maus tratos infligidos a Danielli foram muito mais pesados devido ao fato dos militares saberem que se tratava de uma liderança do PCdoB.

¹² Fls. 271/273



Afirma que no DOI-CODI diziam que era a sucursal do inferno e que não adiantava reclamar para ninguém. Declara que existiam três turmas de tortura, compostas por volta de oito pessoas, que trabalhavam por 24 horas e se revezavam, sendo certo que todos participaram da tortura de Carlos Danielli. Revela que também foi torturado e, de onde estava, conseguia ouvir as torturas praticadas contra a vítima e seus gritos. Acrescenta que os torturadores não portavam identificação, mas com o tempo e após conversas com outros presos políticos, foi possível chegar a identificação de alguns. Informa que USTRA sempre estava presente nas sessões de tortura e aponta APARECIDO LAERTES CALANDRAS como um dos agentes que o torturou.

Em seu depoimento judicial¹³, César Teles narra que mostraram a ele e a sua esposa manchetes de jornais que anunciavam a morte de Carlos Danielli, como tendo tombado em um tiroteio com agentes policiais. Relata que ambos protestaram, pois sabiam que a vítima havia sido morta em consequência e a cabo das torturas que sofreu na OBAN. Declara, ainda, que foram ameaçados de ter o mesmo destino.

Em seguida foi exigido que assinassem um documento confirmando que teriam um encontro com uma pessoa com o nome de Gustavo e que poderiam morrer. Como se negaram a assinar tal documento, pois ninguém em sua consciência assina a própria sentença de morte, foram torturados e no fim de um certo tempo, o torturador assinou o documento em nome deles e ficaram durante cinco meses incomunicáveis, certamente por terem assistido ao brutal assassinato de

¹³ Fls. 11



Carlos Nicolau Danielli.

As declarações de Criméia Alice Almeida¹⁴ também trazem relevantes esclarecimentos sobre a passagem de Carlos Nicolau Danielli no DOI-CODI/SP. Com efeito, narra Criméia que, após escapar do cerco feito à Guerrilha do Araguaia, veio morar com sua irmã, Maria Amélia Teles, em São Paulo. No “aparelho” viviam, ainda, César Teles e os dois filhos do casal, Janaína e Edson Luis, crianças à época dos fatos. Afirma que na casa de sua irmã funcionava uma gráfica onde eram impressos materiais do PCdoB. Confirma ter sido presa em dezembro de 1972 e que de início não foi reconhecida como irmã de Maria Amélia, tendo se passado por empregada doméstica e que na primeira ou segunda noite que estava na OBAN/DOI-CODI, conheceu uma prisioneira que disse ter visto um homem muito torturado e ensanguentado. **Declara que os militares perguntaram se ela conhecia Carlos Nicolau Danielli, inclusive mostrando fotos, mas ela negou e então, foi levada para o local em que a vítima estava. Assevera a testemunha que Carlos Danielli estava morrendo, bastante torturado e desfigurado, mesmo assim ela fingiu que não o reconheceu, tendo apenas dito que aquele homem estava muito mal. Acrescenta que os militares ainda deram alguns chutes em Carlos Danielli e disseram que ele era um bandido e terrorista.**

Além disso, o **Dossiê Ditadura: Mortos e Desaparecidos Políticos no Brasil**¹⁵ menciona que na Justiça Militar consta, ainda,

¹⁴ Fls. 275/279

¹⁵ Fls. 12/14



MPF | Procuradoria da República em São Paulo

Ministério Público Federal

declarações do ex-presos político José Aurí Pinheiro que foi informado por um torturador, na Polícia Federal do Ceará, que Danielli havia sido “exterminado” .

No julgamento de Maria Amélia e César no STM, em virtude do recurso impetrado pelo Promotor, mais uma vez a denúncia da morte de Danielli veio à tona. A notícia foi divulgada pela imprensa em 24 de Abril de 1978, no jornal O Estado de São Paulo:

“No STM novas denúncias de julgamento de presos políticos, a advogada Rosa Cardoso declara que Nicolau Danielli cuja morte foi atribuída em confronto com a polícia, é no mínimo suspeita. Isso porque Danielli foi preso juntamente com César e Maria Amélia Teles e não parece possível que uma pessoa presa pela Polícia possa ser armada por ela mesma”.

As denúncias feitas pelo STM fizeram com que o Ministro General Rodrigo Otávio Jordão requeresse a apuração dos fatos que envolveram a prisão e a morte de Carlos Nicolau Danielli ainda que tivesse seu voto vencido. Em consequência das denúncias do casal César e Maria Amélia, as torturas e o assassinato de Danielli chegaram a ser objeto de apreciação no STM, conforme foi divulgado em artigo publicado na Folha de São Paulo em nove de Maio de 1978. O Superior Tribunal Militar negou a apuração das denúncias sobre as mortes do estudante Alexandre Vanucchi Leme e Carlos Nicolau Danielli que teriam ocorrido no DOI-CODI do Segundo Exército, pois somente o General Rodrigo Otávio

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002
Telefone: 11 3269-5035



pediu a apuração dos fatos que considerou graves, assim como as várias denúncias de torturas feitas pelos acusados.

Em seu voto solitário o General Rodrigo Otávio pediu que as peças referentes às torturas e sevícias fossem encaminhadas ao Procurador Geral de Justiça Militar para apuração dos possíveis crimes previstos no artigo 209 do Código Penal Militar e 129 do Código Penal Comum. O General justificou a sua atitude demonstrando que a fragilidade das provas trazidas como respaldo à veracidade da segunda hipótese indicaria a necessidade de uma apuração mais completa sobre evento tão contundentemente grave.

Danielli foi enterrado como indigente no cemitério Dom Bosco em Perus, na Capital Paulista pelos agentes do DOI-CODI de São Paulo. Providências posteriores, após a promulgação da Lei de Anistia, seus familiares e amigos.

Em resumo, pelos elementos de prova coligidos, resta inequívoca a ocorrência do crime de homicídio triplamente qualificado em face de Carlos Nicolau Danielli, que preso e debilitado, portanto, impossibilitado de se defender, foi vítima de intensas sessões de tortura que deram causa à sua morte, em dezembro de 1972, por motivo torpe.



III – Da autoria do crime de homicídio qualificado

III.a) CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA

A autoria do delito, de igual forma, também está devidamente comprovada, apontando inequivocamente para o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**. O denunciado confirmou, em 15/10/2009, perante a Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, que era o comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) no período de 29/09/1970 a 23/01/1974 (fls. 19/24).

Em breve síntese, na qualidade de comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** era quem dava todas as ordens aos demais militares que lá estavam lotados, e com eles realizava reuniões diárias, para que lhe fossem repassadas as informações que haviam extraído dos presos políticos, por meio da prática de tortura. Sua tarefa era extrair o maior número de informações dos presos políticos que eram contrários ao regime militar, e que lá eram simultaneamente interrogados e torturados, muitos deles, até a morte.

Em princípio, vale frisar que durante o período em que o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** comandou o Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) houve a morte de 37 pessoas e 10 desaparecidos.

Com relação ao caso em tela, em mensagem eletrônica cuja cópia está acostada às fls. 25/40, o denunciado **CARLOS ALBERTO**



BRILHANTE USTRA mantém a versão oficial sobre a morte de Carlos Danielli. De fato, às fls. 38/39, o ex- Coronel afirma que “a morte de todos os subversivos-terroristas, durante o meu comando no DOI, ocorreu em tiroteio com nossos agentes ou, em pontos normais, em pontos de polícia ou em pontos frios(...)”. No mesmo documento o denunciado fez uma lista com nomes dos militantes, apontando as organizações a que pertenciam, bem como as datas dos respectivos óbitos, da qual consta expressamente o nome da vítima.

Todavia, seria impossível que Carlos Danielli, nas condições físicas em que se encontrava, pudesse ter escapado dos experientes agentes da repressão.

Ademais, a testemunha Maria Amélia apontou o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** como sendo o mandante das torturas perpetradas contra a vítima, que se encontrava extremamente debilitada, sem quaisquer chances de defesa, sendo certo que os maus tratos sofridos em decorrência da tortura foram a causa definitiva da morte de Carlos Danielli (fls. 266/269).

Tal assertiva pode ser confirmada por vários depoimentos, nos quais é possível identificar que **USTRA** comandava as torturas dos presos. Ele decidia se seus subordinados deveriam aumentar ou diminuir a intensidade dos maus tratos infligidos nas vítimas. Em algumas situações ele, pessoalmente, as torturava. (fls. 268 e 278).

Portanto, diante de todas as provas acima expostas, não restam dúvidas de que o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE**



USTRA foi responsável pela morte de Carlos Nicolau Danielli, por meio cruel (tortura), sendo certo que a vítima se encontrava impossibilitada de se defender, pois se encontrava debilitada.

O denunciado tinha o domínio do fato penalmente típico, pois era responsável pela estrutura de poder na qual Carlos Danielli foi torturado e morto, além de ter torturado diretamente a vítima. A tortura tinha como finalidade, dentre outras, obter informações sobre os demais membros da organização PCdoB.

Assim agindo, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** praticou o delito previsto no artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal, qual seja, homicídio, qualificado pelo motivo torpe, pela tortura e pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

III.b) DIRCEU GRAVINA

De igual forma, a autoria da prática do crime de homicídio qualificado também está devidamente comprovada em relação ao denunciado **DIRCEU GRAVINA**.

Em princípio, importante mencionar que o denunciado **DIRCEU GRAVINA** é apontado, notoriamente, por diversos ex-presos políticos, como um dos mais atroztes torturadores do regime militar. Ao menos desde 1975 havia representações de presos políticos apontando "J.C" como notório torturador daquele destacamento.¹⁶

¹⁶ O denunciado DIRCEU GRAVINA e CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA constam da representação formulada por presos políticos e encaminhada ao Ministro Chefe da Casa Civil, pela OAB, nos seguintes termos: "1 -Major da Infantaria do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra -"Dr. Tibiriçá" -comandante do CODI/DOI (OBAN), no período de 1970/1974. Atualmente é tenente-coronel na 9a RM, Campo Grande (...). 88 -Dirceu, "Jesus Cristo", "JC" -da Equipe A do interrogatório do CODI/DOI (OBAN) no período de



Seu perfil marcante¹⁷ o destacava dos demais militares. Usando cavanhaque e cabelos longos, seu apelido¹⁸ era “Jesus Cristo”, ou apenas “J.C”, conforme o próprio denunciado já reconheceu em entrevista.¹⁹

Maria Amélia Teles e César Augusto Teles, que ficaram presos no mesmo período que a vítima, declararam expressamente terem sido torturados pela equipe A, comandada pelo denunciado DIRCEU GRAVINA. Desse modo, conclui-se que o nome de um dos torturadores de Carlos Danielli, executor das ordens de **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, é **DIRCEU GRAVINA**.

Tal informação foi corroborada por Maria Amélia em depoimento perante a Comissão Nacional da Verdade, no qual a vítima declarou que foi interrogada e torturada pela Equipe “A”, da qual **DIRCEU GRAVINA** era integrante, bem como pelas equipes “B” e “C

Portanto, o relato da aludida testemunha comprova que

1971/1972. Anteriormente foi fotógrafo e auxiliar de interrogatório do DOPS/SP, em 1970.”

¹⁷ Conforme descrição feita pela ex-presa Lenira Machado, à revista Carta Capital – fls.162, Apenso I, o denunciado possuía estilo “meio hippie”. No mesmo sentido, o depoimento de THAELMAN CARLOS MACHADO DE ALMEIDA perante o MPF, em que afirmou: “Que o pai do depoente (EDGAR) também foi torturado por DIRCEU GRAVINA, que na época se utilizava do codinome “JC”, referente a Jesus Cristo; Que, inclusive, GRAVINA, certa vez, quis obrigar o pai do depoente (EDGAR) a torturar um dos presos, de nome FELIPE JOSÉ LINDOSO, também da Ala Vermelha; Que como EDGARD se recusou a torturá-lo, DIRCEU GRAVINA o colocou no pau de arara e bateu, por volta de quarenta vezes, no joelho de EDGARD, com uma palmatória de madeira, o que fez com que o EDGARD tivesse lesões permanentes no joelho; (...) Que em um destas visitas, quando já se encontrava dentro do DOI-CODI, o depoente viu passar uma pessoa de cabelos longos, até o ombro, barbicha, pequeno e bem magro; Que nesta oportunidade o pai do depoente disse que aquele era o torturador conhecido como JC, considerado um dos mais violentos torturadores do DOI-CODI; Que JC parecia um *hippie* e esta aparência era para permitir que se infiltrasse nos movimentos intelectuais de esquerda”. (fls.318/324)

¹⁸Os torturadores usavam apelidos, para não ser descoberta sua verdadeira identidade.

¹⁹Veja, neste sentido, entrevista concedida ao Jornal São Paulo TV”, em abril de 2014, disponível em https://www.youtube.com/watch?v=gdd2Ljk3_t0. Acesso em 15 de setembro de 2014.



Carlos Danielli foi torturado pela “equipe A”, demonstrando o envolvimento do denunciado **DIRCEU GRAVINA** no crime de homicídio qualificado em tela.

Destaque-se, ademais, que o denunciado **DIRCEU GRAVINA** sabia e assumiu o risco da morte da vítima ao torturá-lo de maneira desumana.

Não bastasse, a intensidade das torturas e a sua continuidade, durante o período em que Carlos Danielli esteve preso, não deixam dúvidas de que, no mínimo, aceitou a morte dele, não se importando com o resultado.

Além disso, com vistas a ocultar a verdadeira causa da morte, os torturadores produziram versão fantasiosa, noticiando que a vítima tinha morrido em um tiroteio ocorrido na cidade de São Paulo/SP.

Assim agindo, o denunciado **DIRCEU GRAVINA** praticou o delito previsto no artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal, qual seja, homicídio, qualificado pelo motivo torpe, pela tortura e pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

III.c) APARECIDO LAERTES CALANDRA

O denunciado **APARECIDO LAERTES CALANDRA** é delegado aposentado da Polícia Civil. Trabalhou no DEOPS entre os anos de 70 e 80, oportunidade em que utilizava a alcunha de CAPITÃO



UBIRAJARA, tendo sido reconhecido por diversas vítimas como autor de torturas.

Em função do seu envolvimento com a repressão militar recebeu a condecoração do Exército "Medalha do Pacificador", em 1974²⁰, premiação tradicionalmente concedida àqueles que contribuíram para os crimes contra a humanidade cometidos durante a ditadura militar, além de ter sido elogiado em sua ficha funcional da Polícia Civil por suas atividades no "combate à subversão e ao terrorismo"²¹.

Embora trabalhasse no DEOPS, foi designado para dar "assessoria jurídica" ao DOI II.²² Em verdade, atuava como um dos agentes da repressão. Era integrante, ao que consta, da Equipe B de interrogatório.

O denunciado **APARECIDO LAERTES CALANDRA** foi apontado por diversos militantes políticos como o responsável por torturas ocorridas na sede do DOI durante a ditadura militar, que o identificaram como "CAPITÃO UBIRAJARA".

Neste sentido, em audiência perante a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva", em 25 de abril de 2013,

²⁰Conforme portal http://www.sgex.eb.mil.br/sistemas/almanaque_med_mdp/resposta.php Port. Min. nº 351, de 12 de março de 1974, BE nº 15, de 12 ABR 74, disponível em . Acesso em 16 de setembro de 2014.

²¹Em sua ficha funcional da Polícia Civil consta registro do ofício do 2º Exército, datado de 14 de abril de 1977, elogiando-o por "eficiência e dedicação, na execução das mais diversas atividades, durante o ano de 1976, visando à consecução dos objetivos propostos no combate à subversão e ao terrorismo, como integrante do Sistema de Informações do 2º Exército". Referida ficha funcional foi obtida pela Comissão Nacional da Verdade e pode ser vista em <https://www.facebook.com/photo.php?fbid=555656321194861&set=a.555502897876870.1073741915.340384002722095&type=3&theater>.

²²Conforme o próprio denunciado confirmou em audiência realizada pela Comissão Nacional da Verdade, em em 12 de dezembro de 2013, disponível em <http://www.youtube.com/watch?v=BjIQz7TefA0> (por volta de 5min17s)



Maria Amélia de Almeida Teles, após confirmar que Calandra, ou seja APARECIDO LAERTES CALANDRA, Delegado de Polícia, também torturou Carlos Danielli, sendo um dos responsáveis pela morte da vítima, disse que ele mandou retirá-la da cela, no dia 5 de janeiro de 1973, e mostrou uma matéria jornalística contendo a seguinte manchete: "TERRORISTA MORTO EM TIROTEIO", abordando a morte de Danielli em um confronto armado. O torturador pediu que a testemunha lesse a notícia em voz alta, o que foi feito, e após Maria Amélia dizer que aquilo era uma mentira, tendo em vista que a vítima tinha sido assassinada na sala ao lado, ouviu do referido denunciado **"isso é para você ver, eu estou te falando friamente, você também pode ter uma manchete como essa porque aqui nós damos a versão que nós queremos para a morte de vocês"**²³.

Vale destacar que **APARECIDO LAERTES CALANDRA** consta ainda do livro "Brasil: Nunca Mais" como um dos repressores²⁴.

Assim agindo, o denunciado **APARECIDO LAERTES CALANDRA** praticou o delito previsto no artigo 121, §2º, III e IV do Código Penal, qual seja, homicídio, qualificado pelo motivo torpe, pela tortura e pelo recurso que impossibilitou a defesa do ofendido.

IV – Da autoria e materialidade do crime de abuso de autoridade, insculpido no artigo 4º, alíneas a, c e h, da Lei 4.898/1965, imputado a CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA

²³ Fls. 218

²⁴Também consta do Livro Brasil Nunca Mais, TOMO II - "Vol 3 Os Funcionários", como sendo um dos repressores. Disponível em http://bnm-acervo.mpf.mp.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=REL_BRASIL&pesq=Calandra.



Como já foi dito, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** era o comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) no período de 29/09/1970 a 23/01/1974 (fls. 19/24).

Em breve síntese, na qualidade de comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** era quem dava todas as ordens aos demais militares que lá estavam lotados, e com eles realizava reuniões diárias.

Todos os fatos narrados demonstram que o denunciado era responsável pela estrutura de poder na qual Carlos Danielli foi mantido preso, e desta forma ordenou e executou medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais e com abuso de poder.

A prisão de CARLOS NICOLAU DANIELLI foi manifestamente ilegal, tendo em vista que sequer houve comunicação à autoridade judicial competente para fins de controle da legalidade do ato, conforme era exigido pela Constituição de 1969 (art. 153, §12).

Na verdade, Carlos Nicolau Danielli foi sequestrado em 28 de dezembro de 1972 por agentes da repressão em São Paulo e levado em seguida para as dependências do DOI-CODI/SP, onde poderia ter sido liberado pelo denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, o que, evidentemente, não foi feito.



Assim agindo, o denunciado **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** praticou o delito previsto no artigo 4º, alíneas **a**, **c** e **h**, da Lei 4.898/1965.

V. Do pedido

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia:

1- CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, DIRCEU GRAVINA, e APARECIDO LAERTE CALANDRA, como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2ª, incisos I, III e IV, c.c. art. 29, do Código Penal; e

2 - CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, como incurso nas penas do artigo 4º, alíneas **a**, **c** e **h**, da Lei 4.898/1965.

Destaque-se os delitos, conforme mencionado, foram cometidos em contexto de ataque sistemático e generalizado à população, em razão da ditadura militar brasileira, com pleno conhecimento desse ataque, o que os qualifica como **crimes contra a humanidade – e, portanto, imprescritíveis e impassíveis de anistia**, conforme será aprofundado na cota de oferecimento da denúncia.

Requer também, nos termos do art. 71, inciso I c.c. o art. 68, inciso I, ambos da redação então vigente do CP, a perda do cargo

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002
Telefone: 11 3269-5035



público dos denunciados, oficiando-se aos órgãos de pagamento das respectivas corporações para o cancelamento de aposentadoria ou qualquer provento de reforma remunerada de que disponham, bem assim solicitando que sejam oficiados os órgãos militares para que os condenados sejam despidos das medalhas e condecorações obtidas.

Requer, ainda, o MPF, o reconhecimento, na dosagem da pena, das circunstâncias agravantes indicadas na antiga redação do art. 44, inciso II, alíneas "a" (motivo torpe); "b" (prática de crime para "assegurar a ocultação e impunidade de outro crime"); "d" ("mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido"); "e" (com emprego de tortura e outros meios insidiosos e cruéis); "g" (com abuso de autoridade); "h" (com abuso de poder e violação de dever inerente a cargo e ofício); e "j" (ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade), todos da antiga parte geral do Código Penal, quando não tenham sido utilizadas para qualificar o delito de homicídio.

Requer o MPF o recebimento da denúncia, com a citação dos denunciados para apresentação de defesa, nos termos dos arts. 406 e seguintes do Código de Processo Penal, e posterior pronúncia e submissão a julgamento pelo tribunal do júri, até final condenação, na forma da lei.

Rol de testemunhas

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002
Telefone: 11 3269-5035



MPF | Procuradoria
da República
em São Paulo
Ministério Público Federal

- 1) MARIA AMÉLIA TELES
- 2) CÉSAR AUGUSTO TELES
- 3) CRIMEIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA

São Paulo, 7 de agosto de 2015.

ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS
Procurador da República

Procuradoria da República no Estado de São Paulo
Rua Frei Caneca, 1360 - Consolação - São Paulo/SP - CEP 01307-002
Telefone: 11 3269-5035